

EMENDA 2 - CCS
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 663, DE 2011
(Do Sr. Deputado Roney Nemer)

Dispõe sobre a presença de equipe paramédica para atendimento de emergências em cemitérios no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. As concessionárias de serviços funerários em cemitérios no Distrito Federal deverão manter à disposição dos usuários uma equipe paramédica treinada em emergências médicas, durante todo o tempo em que estiverem ocorrendo velórios, sepultamentos, cremações, exumações e outros eventos com aglomeração de pessoas.

§1º. Devem compor a equipe paramédica, no mínimo, um médico ou paramédico e um enfermeiro.

§2º. A equipe paramédica deve estar aparelhada com unidade móvel do tipo "ambulância", equipamentos médicos e medicamentos básicos para atendimentos de urgência e emergência, e espaço físico preparado em cada cemitério para pré-atendimentos hospitalares, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde n.º 1863/GM, de 29 de setembro de 2003 - Política Nacional de Atenção às Urgências Médicas ou legislação que a vier substituir.

Art. 2º. Os infratores desta Lei estão sujeitos às seguintes sanções, sucessivamente:

I – advertência, com prazo de cinco dias úteis para o cumprimento da obrigação;

II – multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação consumerista;

III – persistindo o descumprimento por período superior a um ano, a multa será aplicada em dobro;

IV – após dois anos do descumprimento, caducidade da concessão, nos termos da Lei n.º 8.987, de 1995 (Lei de Concessões).

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do IPCAQ – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro que vier substituí-lo.

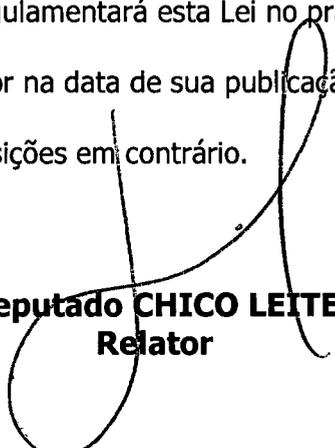
Art. 3º. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das disciplinadas nos artigos 56 e 57 da Lei n.º 8.078/90 e demais normas cabíveis à espécie.

Art. 4º. A receita decorrente das multas aplicadas será revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, nos termos da Lei Complementar n.º 50/97, e ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.



Deputado CHICO LEITE
Relator